



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.05.05.01/2022, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO OU MICROPROCESSADO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto a sua declaração de vencedor da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, por entender que a mesma não atendeu as exigências do Edital.

Em fase de contrarrazões a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI** apresentou, de forma tempestiva, apresentou suas alegações acerca dos fatos apontados na referida peça recursal solicitada que a Douta Pregoeira, mantenha a sua declaração de vencedor.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

(...)

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de combustível é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de abastecimento por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame.

Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

(...)

II-2. DO CADASTRO POSITIVO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF E A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR.

(...)

O sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, instituído e regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001, é um sistema de cadastramento Nacional, que tem por finalidade registrar o desempenho de fornecedores na execução dos contratos administrativos, para que os entes da Federação possam averiguar o grau de confiabilidade de uma empresa licitante.

Assim, a incidência do impedimento de licitar e contratar no cadastro do SICAF da empresa, denota o desempenho irregular em seus contratos com as diversas Administrações contratadas.

(...)

II-3. DOS ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL.

(...)

A partir da leitura do Edital, a vencedora deveria atender as especificações de quantidade e distância dos estabelecimentos credenciados.

Nesse sentido, verifica-se a inobservância dos itens “a” e “c” acima postos. Os contratos apresentados pela licitante vencedora demonstram que apenas o POSTO ESTRUTURANTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.947.220/0001-52, situado em ROD CE 085, S/N, KM 02 CENTRO, CAUCAIA/CE”, encontra-se dentro da exigência do edital: no máximo 5KM da Prefeitura Municipal de Caucaia.

(...)

II-4. DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA QUE IMPEDEM A EXEQÜIBILIDADE DO CONTRATO

(...)

Por exemplo: caso ofereça um desconto de 3% para a administração, a empresa gerenciadora deverá cobrar uma taxa da rede credenciada superior a esta taxa, por exemplo 3,5%. Neste caso, a empresa terá uma lucratividade de 0,5%.

Ora, Pregoeira, a proposta apresentada pela BAMEX oferece ao Município uma taxa de administração de -6,29%. As contas simplesmente não batem.

II-5. DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

(...)

AO deixar de registrar tais despesas, em total inobservância das boas práticas contábeis, deixa de constar um valor passivo, fato que não espelha a realidade econômica e financeira da empresa, que acaba por impactar diretamente nos índices contábeis, em especial nos índices



exigidos pelo Edital, a saber, liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, dentre muitos outros. Ademais, é no mínimo estranho que uma empresa que pretende executar um contrato superior a 15 milhões de reais consiga operacionalizar com apenas seis funcionários.

Nas contrarrazões a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, solicita que seja mantida a sua declaração de vencedora:

(...)

A) DA SUPOSTA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA.

(...)

Na verdade dos seis atestados apresentados pela empresa recorrida, os atestados apresentados da Prefeitura Municipal de José de Freitas e Ministério Público do Estado do Piauí, contemplam tanto o serviço de gerenciamento de combustível como o gerenciamento de manutenção de frota.

Assim, não merece prosperar a alegação da empresa recorrente de que os atestados apresentados não têm o condão de demonstrar a capacidade da empresa petionaria.

A outra alegação da empresa recorrente, no tocante a possível irregularidade nos atestados de capacidade técnica é o fato de os atestados apresentados pela empresa recorrida possuírem valores muito mais baixos que o objeto da licitação.

(...)

B) DAS SUPOSTAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS SOFRIDAS PELA EMPRESA RECORRIDA

(...)

Em relação a referida sanção é importante frisar que a mesma não teve o condão de prejudicar a prestação de serviço ofertado pela empresa recorrida ao Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista, conforme documentação anexada ao presente Pregão Eletrônico, a empresa petionaria continua prestando os serviços, inclusive com a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelo próprio Ministério Público do Estado do Piauí.

Quanto a sanção administrativa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é importante destacar que o Processo Administrativo foi instaurando em razão de a empresa recorrida ter declinado de ser vencedora do Pregão Eletrônico, não tendo, portanto, assinado contrato de prestação de serviço.

Na verdade, senhor Pregoeiro, no referido processo licitatório a empresa recorrida, bem como todos os demais licitantes, não apresentou lance, sendo declarada vencedora pelo fato de ser EPP-EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não trazendo, portanto, qualquer prejuízo financeiro ao Ente Público e ao Processo Licitatório.

(...)



C) DA ALEGAÇÃO DE ERROS CONTIDO NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA.

(...)

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida teria descumprido as alíneas "a" e "c" do item 8.1.15 do Edital convocatório, uma vez que teria deixado de apresentar rede credenciada em alguns municípios na região metropolitana de Fortaleza.

(...)

Veja portanto, Senhor Pregoeiro, que a empresa recorrida cumpriu com as exigências contidas no item 7.11.1 do Edital Convocatório, tendo em vista que apresentou a comprovação de credenciamento de 03 (três) postos de combustíveis situados, de tal modo que merece afastamento de plano, não podendo, assim, ser utilizada em prejuízo da Recorrida.

D) DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TAXA AO CREDENCIADO QUE IMPEDE A EXEQÜIBILIDADE DO CONTRATO.

Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida teria apresentado uma taxa de administração de -6,29% e, como apresentou contratos com a rede credenciada com taxa de credenciamento de 2% e 3,2%, a proposta, ao entender da recorrente, seria inexeqüível.

(...)

Ora, não há o que discutir quanto a exeqüibilidade da taxa de administração ofertada pela empresa recorrida, tendo em vista que a mesma encontra-se no patamar de 1,66% (positiva).

(...)

E) DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECORRIDA

(...)

Em análise ao Balanço Patrimonial da empresa recorrida é possível verificar que constam registrados todos os custos com pessoal, como obrigações previdenciárias, INSS, FGTS, salários a pagar não tendo assim, falta de informações contábeis quanto a despesas com pessoal.

Veja portanto, senhor pregoeiro, o nível de desespero e intuito de ganhar o processo licitatório a qualquer custo da empresa recorrente que, mesmo constando todas as informações no Balanço Patrimonial, tenta induzir em erro Vossa Senhoria, informando que as despesas com pessoal não foram registradas.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada





procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

1) QUESTIONAMENTO DA EMPRESA NEO CONSULTORIA

A) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA EMPRESA BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, NÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

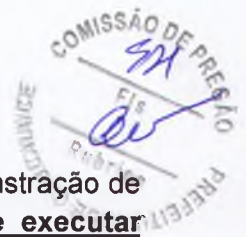
Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Vale rememorar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -



a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa, apresentou atestado compatível com os serviços.

Portanto, a empresa BAMEX apresentou atestado compatível com o objeto, não merecendo prosperar essa alegação apontada na referida peça recursal.

B) DO CADASTRO POSITIVO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF E A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR.

Ao verificar a observação apontada pela recorrente, foi possível constatar que a empresa encontra-se punida em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí/PI, como segue espelho retirado no SICAF:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

INPJ: 28.008.410/0001-06 DUNSSO: 918425667
CNPJ Social: BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Nome Fantasia: BAMEX BENEFICIOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

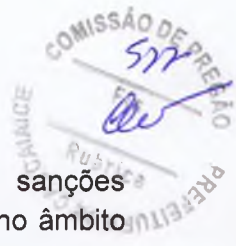
Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Outros
IASG Sancionadora: 926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI
Data Aplicação: 03/09/2020 Valor da Multa: R\$ 6.317,39
Número do Processo: 4941/2020-62 Número do Contrato: 21/2019
Descrição/Justificativa: Descumprimento na cláusula contratual que obriga a empresa vencedora a apresentar uma rede mínima necessária para o atendimento ao Ministério Público do Estado do Piauí

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa
IASG Sancionadora: 926454 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI
Unidade da Sanção: Estado
Tipo: Determinado
Prazo Inicial: 24/05/2022 Prazo Final: 23/06/2022
Número do Processo: 20.0.000001887-3
Descrição/Justificativa: A empresa BAMEX, não enviou a documentação solicitada dentro do prazo editalício previsto no Pregão Eletrônico Nº 18/2020 deste Tribunal de Justiça (processo SEI nº 20.0.000001887-3). Conforme determinação constante Decisão Nº 3202/2022 - TJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER.

Entretanto, quanto a abrangência da punição, deve ser verificada dentro do processo Administrativo o qual puniu a empresa e não conseguimos a contento receber tal demanda do órgão de origem.



É importante frisar que a abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos, são temas de grande discussão no âmbito judiciário e para aplicar qualquer decisão em órgão distinto da aplicação, só será possível com a decisão que gerou tal efeito.

C) DOS ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpra esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da ausência de apresentação dos documentos em conformidade com o exigido, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao Edital**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Para melhor ilustrar tal citação, vale trazer a baila o que cita o item 7.11 e a rede credenciada apresentada pela empresa:

7.11. DA MELHOR CLASSIFICADA:

7.11.1. A empresa classificada em primeiro lugar e declarada habilitada pelo (a) Pregoeiro(a), deverá comprovar, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da convocação realizada via chat, que possui contrato com no mínimo 03 (três) postos de combustível, situados

no raio máximo de distância de até 5KM da sede da Prefeitura do Município de Caucaia, que fica situada a Rodovia CE – 090 KM 01, nº 1076, Itambé, Caucaia/CE, sob pena de decair o direito de contratar com o município.

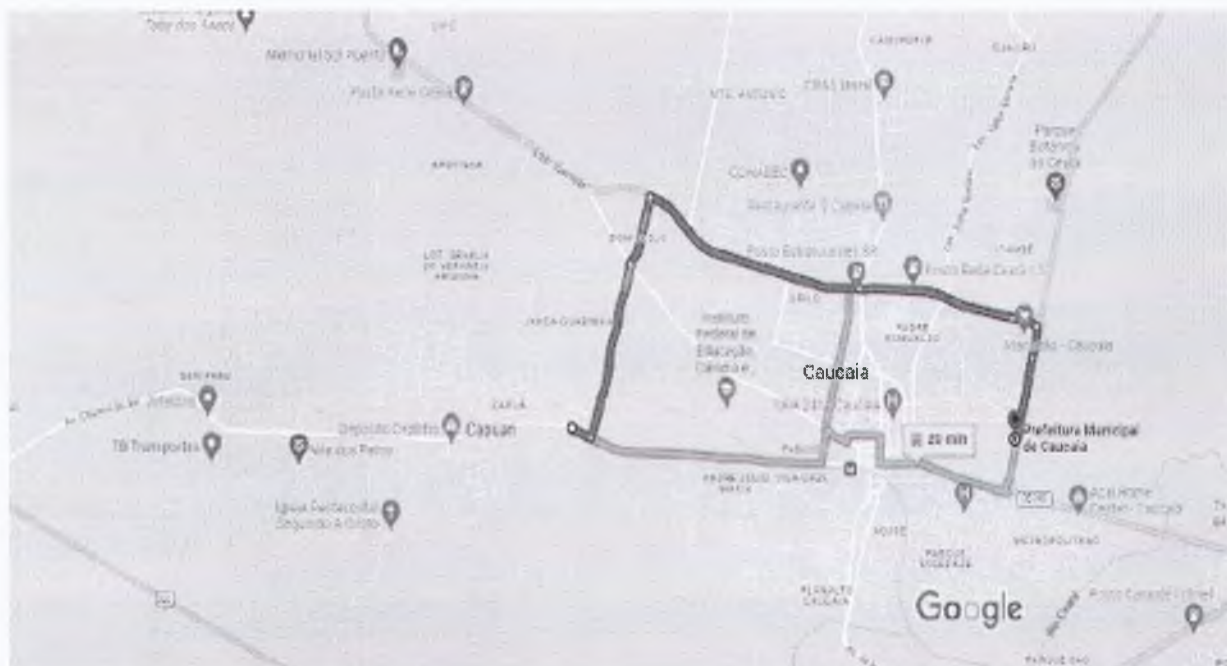
7.11.2. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda dentro do prazo estabelecido a exigência supracitada, serão convocadas as empresas subseqüentes, na ordem de classificação;

Como bem citado no item acima, os postos credenciados devem ter um raio de 5KM da sede da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, e ao ser verificado as informações contidas na presente peça recursal, foi possível constatar que a empresa BAMEX não atendeu o item em questão, por ter apresentado postos com distancia superior a 5KM, como segue:

POSTO CAPUAN – 7,9 KM DA SEDE DA PREFEITURA DE MUNICÍPIO

Google Maps

de Br Petrobras, R. Leticia Marques Cavalcante, De carro 7,9 km, 10 min
772 - Capuan, Caucaia - CE, 61615-000 a Prefeitura Municipal de Caucaia,
Rodovia CE 090, km 1, 1076 - Itambé, CE, 61600-970



POSTO SERENO – 13,9 KM DA SEDE DA PREFEITURA DE MUNICÍPIO

Handwritten signature

Google Maps

de Posto Sereno | ALE, BR-020 - Campo Grande, De carro 13,9 km, 16 min
Caucaia - CE a Prefeitura Municipal de Caucaia, Rodovia CE 090, km 1,
1076 - Itambé, CE, 61600-970



O renomado doutrinador administrativista Marçal Justen Filho trata do assunto nos seguintes termos:

“ (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las(...).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...)

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.



Dito isto, os argumentos elencados na peça recursal, no quesito ausência de postos credenciados ta correto e será acatada por essa pregoeira que subscreve.

D) DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA QUE IMPEDEM A EXEQÜIBILIDADE DO CONTRATO

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, como precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas adminissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas adminissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

(...)

“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linda de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgados e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecuível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.”

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

“A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de





entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Já Victor Maizman cita que:

“A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, toda evidência e á primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como ás demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela administração.

Logo, partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública, ofertando proposta irrisória vai de confronto as regras editalicias, por baixar os preços além da média das cotações, seria uma afronta a concorrência.

Dito isto, vejamos o que diz o artigo 48, inciso II da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



- a) medida aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
b) valor orçado pela Administração.

Portanto, o fato da proposta encontrar-se com o índice dentre dos limites estabelecidos no edital, não significa que a proposta encontra-se inexecutável, haja vista a empresa recorrente ter apresentado um valor compatível com o mercado atual.

E) DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial do último exercício social, como bem expresso no item 6.4 do edital:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
6.4.1. **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no **CRC**, **bem como por sócio, gerente ou diretor;**

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo

impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)’. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).”

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:



"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

Logo, a exigência do balanço patrimonial tem como condão demonstrar a situação financeira de cada licitante, evitando assim, colocar em risco a boa execução do contrato pretendido pela administração.

Analisando os fatos apontados pela recorrente, não merecem prosperar, haja vista que ao verificar os apontamentos no balanço da empresa BAMEX, foi possível identificar "salários a pagar" que corresponde ao pagamento dos funcionários.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

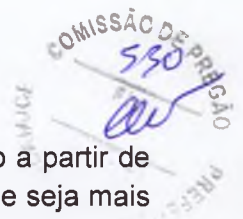
Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, percebe-se que houve um erro no tocante a declaração de vencedora da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, haja vista que a mesma não atendeu a solicitação do item 7.11 do edital.

Sendo assim, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à





Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado e desclassificando a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 10 de junho de 2022.

MARIA LEÓNEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Google Maps

de Posto Sereno | ALE, BR-020 - Campo Grande, De carro 13,9 km, 16 min.
Caucaia - CE a Prefeitura Municipal de Caucaia, Rodovia CE 090, km 1,
1076 - Itambé, CE, 61600-970



Dados do mapa ©2022 Google 2 km

via BR-020 **16 min**
Trajeto mais rápido agora devido às condições de trânsito **13,9 km**

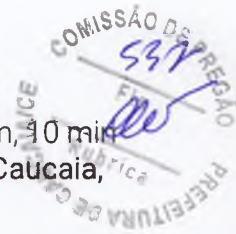
via Av. da Integração **17 min**
10,9 km

10:46 - 11:51 **1 h 5 min**
 10332 20348 10038
 20038 30348


Conheça Prefeitura Municipal de Caucaia


Restaurantes Hotéis Postos de gasolina Estacionamentos Mais


de Br Petrobras, R. Leticia Marques Cavalcante, De carro 7,9 km, 10 min
772 - Capuan, Caucaia - CE, 61615-000 a Prefeitura Municipal de Caucaia,
Rodovia CE 090, km 1, 1076 - Itambé, CE, 61600-970



Dados do mapa ©2022 1 km

 **via Via Estruturante** 10 min
Trajeto mais rápido agora devido às condições de trânsito 7,9 km

 **via R. Leticia Marques Cavalcante e Via Estruturante** 10 min
7,3 km

 **11:25 - 11:45** 20 min
 39 

Conheça Prefeitura Municipal de Caucaia

Restaurantes Hotéis Postos de gasolina Estacionamentos Mais